DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11023/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16365/2014
PROTOCOLO	: 1546956
ORDENADOR DE DESPESAS	: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 65/2014
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 23/2014
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO (USADO) PARA O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB
CONTRATADA	: MARCIA BENTO – ME
VALOR CONTRATADO (R$)	: 45.500,00

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 23/2014, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 65/2014) e da sua execução financeira, celebrada entre o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVÍRIA e a empresa MARCIA BENTO - ME, tendo como objeto a aquisição de 01 (um) veículo (usado) para o Fundo Municipal de Educação Básica – FUNDEB.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise ANA-3ICE – 776/2017 (peça digital nº 27) manifestou-se nos seguintes termos:

> *"Isto posto, ratificamos os termos da Análise ANA-3ICE-5124/2016 (peça digital nº 23), onde opinamos pelo julgamento da seguinte forma: 1 - Pela* ***irregularidade*** *do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 23/2014) e do instrumento contratual (Contrato nº 65/2014), correspondentes à 1ª e 2ª fases, em razão de não ter sido priorizada pelo jurisdicionado a segurança das crianças transportadas e, também, por não ter sido fixada no Edital uma quilometragem máxima do veículo a ser adquirido, o que torna inviável o controle da economicidade da aquisição; 2 - Pela regularidade da execução financeira (3ª fase), ressalvando-se que foi derivada de contratação considerada irregular por esta Inspetoria. Ratificamos também, o descumprimento de prazo por parte do senhor Jaime Soares Ferreira, demonstrados no item IV.3 da referida análise."*

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-4ªPRC-16527/2018 (peça digital nº 39) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual e da respectiva execução financeira.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014), constata-se a ausência de justificativas necessárias para sanar a sua regularidade, entre elas a apresentação de esclarecimentos quanto à aquisição do veículo Kombi no que diz respeito ao valor pago, considerado, através de pesquisas em sites variados, acima do valor pesquisado de mercado, além do motivo do mesmo ser “usado” e não “novo” e a ausência de informações sobre a sua respectiva quilometragem.

A licitação deve atender o interesse público e estar de acordo com a respectiva legislação (Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações), sendo um dos seus critérios que seja apurado o valor estimado da contratação antes da celebração de qualquer procedimento, comprovando os preços estimados de acordo com a realidade do mercado, possibilitando, para tanto, a igualdade entre os participantes.

No que diz respeito ao transporte escolar, a preocupação com a segurança e a qualidade do transporte oferecido deve ser primordial, observando a padronização dos veículos de transporte escolar, redução de preços e transparência em suas aquisições, como bem preceitua o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 16527/2018, sendo assim, a utilização do termo “usado”, contido na abertura do certame, restringiu o caráter competitivo do certame, contrariando inclusive as resoluções 311 e 312 do CONTRAN, que exigem, por exemplo, desde 1º de janeiro de 2014 o *airbag* duplo e freios ABS em todos os veículos.

Portanto, a ausência de esclarecimentos e documentos necessários à execução do procedimento licitatório em análise, como a própria pesquisa de preços, por exemplo, necessária na comparação de preços praticados no mercado e a quilometragem do veículo objeto do certame, macula a sua formalização.

O Contrato nº 065/2014 foi celebrado entre as partes e formalizado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas respectivas alterações, contendo os seus elementos essenciais face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 45.500,00
Notas Fiscais	R$ 45.500,00
Pagamentos	R$ 45.500,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[1] e com as determinações contidas na legislação regente[2].

Ante o exposto, diante do entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2014, celebrado entre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Selvíria e a empresa Marcia Bento – ME, com base no art. 120, I "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[2] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/6 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 065/2014, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável á época, Sr. Jaime Soares Ferreira, portador do CPF nº 446.184.681-49, com base no art. 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 170, §1º, I, "a" e "b"[3] da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c

[3] Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar nº 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
(...)
§1º A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, será aplicada:
I – em decorrência de ausência ou de remessa intempestiva:
a) de documento, dado ou informação;
da integralidade do conjunto de documentos, dados ou informações, que deviam ser enviados ao mesmo tempo;

[4] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

o art. 70, §2º[5], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

D.P.B.J.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[5] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.